



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097716 - RJ(2025/0435102-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : M DE S A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : K C A DOS S (MENOR)
REPR. POR : P C R DOS S
ADVOGADA : ROARA SANTOS DE SOUZA - RJ240266

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DOS ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apresentou fundamentos claros, precisos e suficientes para embasar seu convencimento, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha adotado fundamentação diversa da pretendida pelo recorrente. Não há negativa de prestação jurisdicional.

2. Não há falar em julgamento *ultra* ou *extra petita*, tampouco em ofensa aos princípios da congruência ou da adstrição, quando a decisão proferida em ação de alimentos se ampara nos elementos fáticos atinentes ao binômio necessidade e possibilidade.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a constituição de nova família, ou o nascimento de novos filhos, por si só, não implica a revisão de alimentos devidos aos filhos anteriores. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes.

4. A alteração do entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097716 - RJ(2025/0435102-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : M DE S A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : K C A DOS S (MENOR)
REPR. POR : P C R DOS S
ADVOGADA : ROARA SANTOS DE SOUZA - RJ240266

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *ÚLTRA PETITA*. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DOS ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apresentou fundamentos claros, precisos e suficientes para embasar seu convencimento, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha adotado fundamentação diversa da pretendida pelo recorrente. Não há negativa de prestação jurisdicional.
2. Não há falar em julgamento *ultra* ou *extra petita*, tampouco em ofensa aos princípios da congruência ou da adstrição, quando a decisão proferida em ação de alimentos se ampara nos elementos fáticos atinentes ao binômio necessidade e possibilidade.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a constituição de nova família, ou o nascimento de novos filhos, por si só, não implica a revisão de alimentos devidos aos filhos anteriores. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes.
4. A alteração do entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. DE S. A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELA FILHA MENOR EM FACE DO GENITOR REQUERENDO ALIMENTOS EM 60% DO SALÁRIO MÍNIMO NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE 40%

DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS NO CASO DE VÍNCULO LABORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENANDO O GENITOR NO PERCENTUAL DE 15% DOS GANHOS LÍQUIDOS, E, NA AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM 25% DO SALÁRIO MÍNIMO, BEM COMO NA METADE DAS DESPESAS COM MATERIAL/UNIFORME ESCOLAR NO INÍCIO DO ANO LETIVO E DOS MEDICAMENTOS. INCONFORMISMO DO ALIMENTANTE ALEGANDO QUE A SENTENÇA É ULTRA PETITA, HAJA VISTA TER SIDO CONDENADO EM OBRIGAÇÕES NÃO SUSCITADAS, BEM COMO OBJETIVANDO A REDUÇÃO PARA 23% DO SALÁRIO MÍNIMO NA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO E 15% DOS GANHOS LÍQUIDOS NO CASO DE VÍNCULO. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE NA AÇÃO DE ALIMENTOS A SENTENÇA NÃO SE SUBORDINA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO, PODENDO O MAGISTRADO ARBITRÁ-LOS COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS. NECESSIDADE PRESUMIDA. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO POSSIBILIDADE/ NECESSIDADE/ PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.694, §1º DO CÓDIGO CIVIL. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO QUE REVELAM QUE O PERCENTUAL FIXADO NÃO SE MOSTRA OFENSIVO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUE NORTEIAM A FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. ALTERAÇÃO DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE QUE, IN CASU, NÃO RESTARAM SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADAS A AUTORIZAR O ACOLHIMENTO DE SUA PRETENSÃO RECURSAL. A EXISTÊNCIA DE OUTRA FILHA, POR SÍ, SÓ, NÃO AUTORIZA A PRETENDIDA REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (e-STJ, fls. 296-297)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 344-348).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, e 1.025 do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, ao não enfrentar argumentos sobre desproporcionalidade dos alimentos e sobre a imposição de custeio de metade de material/uniforme escolar e medicamentos, o que demandaria pronunciamento específico do Tribunal.

(ii) arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, pois a sentença teria sido *ultra petita*, ao impor obrigações não requeridas na petição inicial (metade de medicamentos e material/uniforme escolar), violando o princípio da congruência.

(iii) arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do Código Civil, pois os alimentos fixados seriam desproporcionais às possibilidades do alimentante e às necessidades do alimentado, especialmente considerando a renda mensal declarada e a existência de outra filha, em afronta ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 378.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a filha menor, representada por sua genitora, ajuíza ação de alimentos em face do genitor, afirmando que ele não contribuía adequadamente para seu sustento, embora tivesse condições econômicas por ser proprietário de barbearia e auferir cerca de R\$ 4.000,00 mensais. Postula a fixação de pensão em 40% dos rendimentos líquidos do requerido ou, na ausência de vínculo empregatício, o equivalente a 60% do salário mínimo, além da presunção de necessidade decorrente da menoridade.

A sentença julga parcialmente procedente o pedido e fixa alimentos definitivos em 15% dos ganhos do requerido, com o mínimo de 25% do salário mínimo na ausência de vínculo, determina o desconto em folha quando houver vínculo e impõe o custeio de metade dos medicamentos, mediante receita, e de metade do material/uniforme escolar no início do ano letivo, mediante notas fiscais, com fundamento no binômio necessidade/possibilidade (e-STJ, fls. 299-300).

O acórdão afasta a alegação de julgamento *ultra petita*, por entender que, em ações de alimentos, relativiza-se o princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrar a prestação com base nos elementos dos autos; reafirma a observância do trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade à luz do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, e conclui que a existência de outra filha, por si só, não autoriza a redução da verba alimentar, mantendo o percentual e as obrigações acessórias fixadas na sentença (e-STJ, fls. 300-307).

No recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 141, 492, 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, e 1.025 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do Código Civil. Contudo, o recurso em apreço não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apresentou de maneira clara, precisa e suficiente os fundamentos que embasaram seu convencimento, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha adotado fundamentação suficiente, porém diversa daquela pretendida pela recorrente.

No tocante à alegada violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, o recorrente sustenta que a sentença teria incorrido em julgamento *ultra petita*, ao impor obrigações não formuladas na petição inicial — especificamente o custeio de metade das despesas com medicamentos e material/uniforme escolar —, em afronta ao princípio da congruência.

No presente caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que o próprio genitor manifestou concordância com a divisão das despesas com medicamentos e material/uniforme escolar, sugeriu os percentuais de pensão a serem fixados conforme a existência ou não de vínculo empregatício e reconheceu que, nas ações de alimentos, o princípio da adstrição deve ser relativizado em atenção ao direito do alimentando a receber prestação adequada e proporcional.

Dessa forma, o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que não se caracteriza julgamento *ultra petita* o provimento jurisdicional proferido em ação de alimentos quando fundado nos elementos fáticos relativos ao binômio necessidade/possibilidade. Incide, portanto, o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DECISÃO ULTRA/EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/CAPACIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. Não caracteriza julgamento ultra/extra petita, com ocorrência de violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional que, em ação de alimentos, funda-se nos elementos fáticos referentes ao binômio necessidade/capacidade.

2. Incabível a pretensão de que o STJ delibere sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

4. Agravo interno desprovido .

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.062.127/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior em regra, a prestação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para reingresso ou recolocação no mercado de trabalho, com manutenção pelos próprios meios. Portanto, a prestação só deve ser fixada por prazo indeterminado em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação para reduzir o percentual para 10% dos ganhos líquidos, ou 15% do salário mínimo na falta de vínculo empregatício, e fixou a duração do pensionamento pelo prazo de 3 anos, por entender que não se configura nenhuma situação excepcional, que justifique a prestação de alimentos por período indeterminado. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.726.756/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A parte agravante refutou, nas razões do agravo em recurso especial, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo extremo, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp n. 1.991.094/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de aferir a ocorrência de decisão ultra petita e a não caracterização fraude à execução, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o

revolvimento das provas juntadas ao processo, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência desta Corte e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.938.558/SE, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Ademais, no que se refere à alegada violação aos arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do Código Civil, o recorrente sustenta que os alimentos fixados seriam desproporcionais às suas possibilidades econômicas e às necessidades do alimentado, especialmente diante da renda mensal declarada e da existência de outra filha, em suposta afronta ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade. Todavia, a tese não merece acolhimento.

No presente caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que a alimentada comprovou as possibilidades do alimentante, o qual não demonstrou qualquer alteração fática ou incapacidade financeira apta a justificar a redução dos alimentos, sendo insuficiente, por si só, a alegação de existência de outra filha para a revisão do encargo alimentar. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"Da análise dos autos, verifica-se que a alimentada logrou em comprovar quanto às possibilidades do alimentante quando do pedido de pensão alimentícia, enquanto o recorrente não logrou comprovar qualquer alteração fática que pudesse legitimar o seu requerimento de redução do encargo fixado em favor de sua filha, ora apelada, não tendo trazido aos autos qualquer demonstração da alegada impossibilidade financeira de adimplir com sua obrigação legal nos exatos termos fixado na sentença.

Impõe-se assinalar que a alegação de possuir outra filha, por si só, não autoriza a pretendida revisão da verba alimentar, tendo em vista o princípio da paternidade responsável. Tal princípio é extraído do texto constitucional no seu artigo 226, § 7º, vejamos:

(...)

Com efeito, os filhos pré-existentes não podem ser privados do mínimo para a sua subsistência em razão do aumento de prole a que não deram causa. Ademais, o genitor que opta pela prole numerosa deve estruturar-se economicamente à frente de tal escolha, e não os filhos.

Nesse sentido é entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a circunstância de o alimentante constituir nova família, com nascimento de filhos, por si só, não importa na redução da pensão alimentícia paga a filhos havidos de união anterior, sobretudo se não resta verificada a mudança para pior na situação econômica daquele.

(...)

Logo deve ser mantido o percentual fixado na sentença de 15% (quinze por cento) dos ganhos do réu em caso de vínculo empregatício, autorizados os descontos obrigatórios, desde que não inferior a 25% do salário mínimo, em caso de vínculo empregatício, ou 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, determinando, ainda que em ambas as hipóteses, o alimentante deve arcar com metade dos medicamentos, e com metade das despesas com material/uniforme escolar no início do ano letivo." (e-STJ Fl.304-306)

Dessa maneira, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que a constituição de nova família ou o nascimento de novos filhos, por si só, não afasta a necessidade de comprovação de efetiva alteração do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante para a revisão do valor dos alimentos fixados em favor da prole de relacionamentos anteriores. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. ILEGALIDADE DA PRISÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DEVEDOR QUE, A PRINCÍPIO, SE ENCONTRA EM ESTADO GRAVE DE SAÚDE, COM SUPOSTO RISCO DE MORTE. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL EM REGIME DOMICILIAR RECONHECIDA ANTERIORMENTE POR ESTA CORTE (HC N. 831.415/BA). TERMO INICIAL DA SEGREGAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A controvérsia posta nos autos diz respeito ao termo inicial do cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em regime domiciliar, a fim de verificar se o tempo de segregação já se esgotou.

2. É notório o entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que o desemprego, a constituição de nova família e o nascimento de outros filhos não são suficientes, por si sós, a justificar o inadimplemento dos alimentos, devendo tais argumentos serem analisados em ação revisional.

(...)

9. Ordem denegada.

(HC n. 876.986/BA, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido. Nesse contexto, não há falar em violação ao art. 1022 do CPC/15. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a constituição de nova família, ou o nascimento de novos filhos, por si só, não implica a revisão de alimentos devidos aos filhos anteriores. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. A reanálise do binômio da possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentado pressupõe enfrentar o quadro fático delineado na instância ordinária, o que é vedado nesta via recursal extrema, vocacionada à discussão eminentemente jurídica, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.216.201/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023)

DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO NÚCLEO FAMILIAR, INCLUSIVE COM O NASCIMENTO DE NOVO FILHO. REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO VALOR DOS ALIMENTOS DA PROLE DO RELACIONAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. PRETENSÃO DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A constituição de nova família ou o nascimento de novos filhos não afasta a necessidade de demonstração da alteração do binômio necessidade do alimentando em face da possibilidade do alimentante para revisão do valor dos alimentos fixado para a prole de relacionamentos anteriores. Precedentes.

2. No caso, o TJDFT concluiu que a condição econômico-financeira do genitor é suficiente para manutenção da pensão alimentícia de seu primeiro filho nos moldes fixados e o custeio das despesas de seu novo filho e núcleo familiar, ambos em padrão similar, de modo que improcedente o pedido de redução do valor dos alimentos. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.814.860/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021)

Dessa forma, estando o entendimento do Tribunal de origem em harmonia com o desta Corte Superior, incide no caso o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, a alteração do entendimento do acórdão recorrido quanto à alegada desproporcionalidade dos alimentos, à luz da renda do alimentante e da existência de outra filha, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Havendo nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.097.716 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0435102-5

Número de Origem:

00148529220228190021 148529220228190021 202524511889

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DE S A

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : K C A DOS S (MENOR)

REPR. POR : P C R DOS S

ADVOGADA : ROARA SANTOS DE SOUZA - RJ240266

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

